

A. I. Nº 269191.0011/21-7
AUTUADO LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AUTUANTE ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES
ORIGEM DAT SUL/IFEP SUL
PUBLICAÇÃO INTERNET – 07/08/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0116-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Autuado não escriturou os documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias do estabelecimento. Embora os documentos não tenham sido formalmente cancelados, autuado efetuou registro na EFD como se os documentos estivessem cancelados ou com numeração inutilizada, mas grande parte deles foram escriturados pelos destinatários. Decretada de ofício, redução da multa de 100% para 60%, tendo em vista que a multa a ser aplicada é a prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/06/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 157.968,72, em decorrência do autuado deixar de recolher ICMS em razão de não escriturar operações nos livros fiscais (02.01.02), ocorrido nos meses de julho a dezembro de 2018, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescentou que o trabalho fiscal se baseou em batimentos junto ao Sistema de Malha Fiscal Censitária (SFMC) que produziu dois relatórios finais, após busca de esclarecimentos com o autuado. Um com o código B05-Q03 que identifica as notas fiscais de saída emitidas pelo autuado que não foram escrituradas por ele e outro com o código B05-Q04 que identifica as notas fiscais de saída emitidas e não escrituradas pelo autuado que possuem registro de entrada da EFD pelo destinatário.

O autuado apresentou defesa à fl. 49 (frente e verso). Alegou que todos os documentos indicados no demonstrativo de débito foram cancelados, mas, devido a erro no sistema de comunicação com a SEFAZ, o cancelamento não foi efetivado. Afirmou, entretanto, que as chaves de acesso das referidas notas fiscais constam no Registro de saída C-100 como canceladas, conforme arquivo denominado “Anexo 1” no CD à fl. 57. Ademais disse que os valores indicados nos documentos fiscais jamais foram registrados na contabilidade como receitas e que também não houve circulação das mercadorias.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 59 e 60. Disse que a alegação de que o sistema da SEFAZ não recepcionou o cancelamento das notas fiscais devido a algum erro não encontra amparo na legislação para efeito de afastamento da presente exigência fiscal. Acrescentou que o autuado não apresentou qualquer documento que comprovasse a dificuldade de recepção das informações de cancelamento das notas fiscais.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS apurado com base nos documentos fiscais de saídas emitidos pelo autuado que não foram objeto de escrituração fiscal e,

consequentemente, não tiveram o imposto recolhido.

No levantamento fiscal em CD à fl. 19, a autuante apresentou demonstrativo de débito com a relação dos documentos fiscais que deixaram de ser escriturados, indicando a data de emissão, o número do documento fiscal, a série, a chave de acesso, o valor total das mercadorias, a base de cálculo e o valor do imposto incidente. O autuante dividiu o demonstrativo em dois, sendo um com o código B05-Q03, relativo às notas fiscais de saída emitidas pelo autuado e não escrituradas pelo destinatário, e outro com o código B05-Q04, relativo às notas fiscais de saída emitidas pelo autuado e escrituradas pelo destinatário. O total do ICMS calculado nos dois demonstrativos não coincide com o total reclamado neste auto de infração por que a nota fiscal nº 134115 consta nos dois arquivos.

O autuado apresentou comprovação de que efetuou indicação no Registro C100 da EFD acerca do cancelamento ou da inutilização de número de diversas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito. Porém, não realizou o evento de cancelamento no prazo previsto na legislação e nem providenciou formalmente o cancelamento extemporâneo junto à repartição fiscal. Dos documentos apresentados como cancelados ou com numeração inutilizada constam documentos fiscais que foram escriturados pelo destinatário, pois está no demonstrativo com código B05-Q4, como as notas fiscais nº 130428, 130667, 135618, 135619, 135751, 135901, 135925, 135926 e 135560.

Desse modo, considerando que os documentos fiscais emitidos pelo autuado permanecem com a sua validade e não tiveram seus respectivos débitos fiscais lançados na escrituração e considerando que boa parte dos indicados pelo autuado como cancelados ou com numeração inutilizada foram comprovadamente escriturados pelos destinatários, entendo subsistente a infração.

Decretada de ofício, redução da multa de 100% para 60%, tendo em vista que a multa a ser aplicada é a prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269191.0011/21-7, lavrado contra **LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 157.968,72**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR